

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR CESREI – LTDA
CESREI FACULDADE
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

FERNANDES AMARO DE SOUSA

ENTRE O DIREITO E O RETROCESSO: A APOSENTADORIA ESPECIAL DOS TRABALHADORES EXPOSTOS A CONDIÇÕES INSALUBRES APÓS A REFORMA DA PREVIDÊNCIA

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Cesrei Faculdade, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, pela referida instituição.

Orientadora: Prof. Esp. Sabrina Matias Cavalcante, Cesrei Faculdade.

Examinadora 1: Prof. Ma. Patrícia Lima Martins Paschoal, Cesrei Faculdade, Cesrei Faculdade.

Examinadora 2: Prof. Me. Nayara Maria Moura Lira Lins, Cesrei Faculdade.

Campina Grande – PB
2025

ENTRE O DIREITO E O RETROCESSO: A APOSENTADORIA ESPECIAL DOS TRABALHADORES EXPOSTOS A CONDIÇÕES INSALUBRES APÓS A REFORMA DA PREVIDÊNCIA

SOUSA, Fernandes Amaro de¹
CAVALCANTE, Sabrina Matias²

RESUMO

O estudo analisa criticamente os impactos da Emenda Constitucional nº 103/2019 sobre a aposentadoria especial, destacando que a reforma foi apresentada pelo governo como medida necessária ao equilíbrio financeiro e à sustentabilidade atuarial da Previdência Social. São examinadas as principais mudanças promovidas, especialmente a instituição da idade mínima, o novo cálculo do benefício e o fim da conversão do tempo especial. Evidencia-se que essas alterações aumentam o tempo de exposição do trabalhador a ambientes insalubres e aprofundam desigualdades já existentes no mercado de trabalho, marcado por precarização, informalidade e significativa subnotificação de riscos ocupacionais. A pesquisa utiliza revisão bibliográfica, análise normativa e estudo da realidade sociolaboral para embasar a reflexão crítica desenvolvida. Conclui-se que a EC 103/2019 enfraquece a finalidade protetiva da aposentadoria especial, afastando-se do princípio da dignidade da pessoa humana e comprometendo a efetividade da proteção social. O trabalho, assim, reabre o debate sobre retrocesso social e reforça a necessidade de políticas públicas que conciliem justiça social com equilíbrio financeiro.

Palavras - chave: Aposentadoria especial; Insalubridade; Reforma Previdenciária; Retrocesso.

ABSTRACT

The study critical lyanalyzes the impacts of Constitutional Amendment No. 103/2019 on the special retirement benefit, emphasizing that the reform was presented by the government as a measure necessary to ensure the financial balance and actuarial sustainability of the social security system. The analysis addresses the main changes introduced, particularly the establishment of a minimum age, the new benefit calculation rules, and the end of the conversion of special time into regular time. The study shows that these changes increase workers' exposure to unhealthy environments and intensify preexisting inequalities in the labor market, marked by precarious work, informality, and significant under reporting of occupational risks. The research is based on bibliographic review, normative analysis, and examination of the sociolabor reality. It concludes that Constitutional Amendment No.

¹ Concluiu no Curso de Bacharelado em Direito da Cesrei Faculdade. E-mail: fernandessilas@hotmail.com

² Advogada. Especialista em Direito. Professora Universitária. Email: advogadasabrinamatias@gmail.com

103/2019 weakens the protective purpose of the special retirement benefit, distancing itself from the principle of human dignity and compromising the effectiveness of social protection. Thus, the study reopens the debate on social setback and highlights the need for public policies capable of reconciling social justice with financial balance.

Keywords: Special retirement; Unhealthiness; Reform; Social setback.

INTRODUÇÃO

A aposentadoria especial constitui uma das formas mais relevantes de proteção previdenciária destinada aos trabalhadores expostos a condições insalubres ou perigosas, cuja saúde e integridade física podem ser comprometidas no exercício de suas atividades. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, conhecida como Reforma da Previdência, esse regime passou por mudanças estruturais que repercutiram diretamente no acesso ao benefício e na forma de reconhecimento do tempo especial. Nesse contexto, o tema mostra-se de extrema importância, pois envolve não apenas questões financeiras e administrativas do sistema previdenciário, mas sobretudo a preservação da saúde, da dignidade e dos direitos sociais de categorias profissionais historicamente vulneráveis.

A relevância do estudo também se evidencia diante do aumento de debates sobre condições de trabalho, riscos ocupacionais e a necessidade de políticas públicas que garantam proteção adequada aos trabalhadores expostos a agentes nocivos. A compreensão das mudanças trazidas pela reforma, bem como de seus impactos jurídicos e sociais, é essencial para orientar decisões administrativas, judiciais e legislativas relacionadas ao tema.

A metodologia adotada baseia-se em pesquisa bibliográfica e documental, contemplando análise de doutrinadores especializados em Direito Previdenciário, como Fábio Zambitte Ibrahim, Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari e Jane Lucia Wilhelm Berwanger, cujas obras oferecem fundamentos sólidos para a compreensão do regime jurídico da aposentadoria especial. Além disso, utilizou-se o estudo das legislações pertinentes, especialmente a Constituição Federal, a Emenda Constitucional nº 103/2019, a Lei nº 8.213/1991, o Decreto nº 3.048/1999, bem como instruções normativas e regulamentações do INSS, incluindo o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT).

A partir desse conjunto teórico e normativo, busca-se analisar criticamente os desafios decorrentes das novas regras de concessão da aposentadoria especial, avaliando seus efeitos sobre os trabalhadores e a efetividade da proteção previdenciária frente às transformações sociais, econômicas e laborais da

atualidade.

2 TRAJETÓRIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: ENTRE AVANÇOS E EXCLUSÕES

A formação da Previdência Social brasileira está intimamente ligada ao desenvolvimento econômico e político do país, tendo iniciado sob uma lógica corporativista e excludente. As primeiras Caixas de Aposentadorias e Pensões, ainda no início do século XX, eram limitadas a categorias específicas e dependiam da estrutura produtiva industrial que começava a se consolidar. Pesquisadores como Santos (2009) destacam que, desde essa origem, o sistema já operava com seletividade, excluindo trabalhadores rurais, domésticos e informais, que representavam parcela significativa da população economicamente ativa.

Durante o período do Estado Novo, com a criação dos Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPs), houve uma ampliação institucional, mas a lógica de proteção diferenciada entre categorias permaneceu. Como observa Delgado (2017), a Previdência passou a ser um instrumento de integração do trabalhador ao Estado, mas sem superar as desigualdades estruturais do mercado de trabalho. Esse modelo consolidou um sistema fragmentado, em que direitos variavam de acordo com a ocupação e o grau de formalização, resultando na exclusão de milhões de brasileiros.

A Constituição de 1988 representou um marco fundamental ao estabelecer o sistema de Seguridade Social, integrando Saúde, Assistência e Previdência. A Carta buscando romper com o caráter corporativista e promover a universalidade da proteção, baseando-se nos princípios de solidariedade e justiça social. No entanto, como afirmam Boschetti (2019) e Silva (2015), a implementação plena desse projeto encontrou barreiras políticas e econômicas que limitaram sua efetividade. A crise fiscal dos anos 1990 e a adoção de políticas neoliberais enfraqueceram a expansão pretendida, reduzindo o alcance de diversos direitos.

As reformas previdenciárias subsequentes, especialmente a EC 20/1998, a EC 41/2003 e a EC 103/2019, reforçaram a perspectiva de ajuste fiscal como eixo das mudanças. Segundo Zambitte Ibrahim (2020), essas reformas deslocaram o foco constitucional da proteção social para a sustentabilidade atuarial, promovendo endurecimento de regras, aumento de exigências e redução de benefícios. Grupos

vulneráveis, como trabalhadores expostos a condições insalubres, foram especialmente afetados por esse movimento, uma vez que dependem de regras diferenciadas para compensar os danos acumulados ao longo da vida laboral.

Apesar de a Constituição de 1988 ter se proposto a universalizar a proteção, o sistema permaneceu limitado pela informalidade, pela desigualdade regional e pelas sucessivas restrições impostas por reformas de caráter fiscalista. Como conclui Correia (2021), a distância entre a proteção formal e a realidade social demonstra que a Previdência brasileira ainda enfrenta o desafio histórico de equilibrar sustentabilidade financeira com justiça social, sobretudo para trabalhadores que exercem atividades de maior desgaste e risco. Destarte, a trajetória da Previdência Social evidencia um percurso marcado por avanços importantes, mas também por profundas exclusões estruturais.

2.1 ORIGEM DA PREVIDÊNCIA NO BRASIL: DA SOLIDARIEDADE À LÓGICA CONTRIBUTIVA

A Previdência Social brasileira surgiu no início do século XX, marcada por um modelo inicial de solidariedade restrita e organizada por categorias profissionais específicas. As primeiras Caixas de Aposentadorias e Pensões, criadas a partir de 1923 com a Lei Eloy Chaves, eram estruturadas sobre contribuições de trabalhadores e empregadores de setores específicos, mas ainda sem um sistema nacional integrado. Segundo Santos (2009), esse período refletia um Estado em processo de industrialização, que utilizava a previdência mais como instrumento de regulação da mão de obra do que como política universal de proteção social.

Com a expansão dos Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPs) ao longo das décadas seguintes, a lógica contributiva ganhou força, transformando a previdência em um sistema segmentado segundo categorias profissionais. Embora parecesse ampliar o acesso, essa organização mantinha desigualdades profundas, pois trabalhadores rurais, domésticos e informais permaneciam excluídos da cobertura. Delgado (2017) observa que a ausência de universalidade reforçava a distinção entre “trabalhadores protegidos” e “trabalhadores invisíveis”, evidenciando que a solidariedade prevista inicialmente era limitada e não se estendia à totalidade da população.

A criação do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), em 1966, representou uma tentativa de unificação, consolidando o sistema contributivo como

base do modelo previdenciário. Esse movimento institucionalizou a lógica de que o acesso aos benefícios depende da contribuição regular e contínua, deslocando gradualmente o sentido assistencial e solidário da proteção social para um modelo essencialmente securitário. Pesquisadores como Boschetti (2019) destacam que essa transição consolidou um sistema que, embora mais organizado, manteve padrões excludentes realidade que apenas seria parcialmente alterada pela Constituição de 1988, que buscou reintroduzir a solidariedade como princípio estruturante da Seguridade Social.

2.2 A LEI ELOY CHAVES E A LIMITAÇÃO INICIAL DE ACESSO (SETORES PRIVILEGIADOS)

A promulgação da Lei Eloy Chaves, em 1923, é amplamente reconhecida como o marco inicial da Previdência Social no Brasil. A norma instituiu as Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAPs), destinadas exclusivamente aos ferroviários, uma categoria organizada e estratégica para o crescimento econômico da época. Como destaca Santos (2009), a escolha desse grupo não foi aleatória: tratava-se de trabalhadores considerados essenciais para a logística nacional, com forte capacidade de pressão sindical. Assim, embora frequentemente celebrada como base da previdência moderna, a lei nasceu com caráter seletivo e corporativista.

Com o sucesso das primeiras Caixas, o modelo foi posteriormente expandido para outras categorias profissionais, como portuários, marítimos e trabalhadores dos setores de energia e transportes urbanos. Contudo, essa ampliação não significou universalidade. Ao contrário, reforçou um sistema previdenciário fragmentado, no qual apenas categorias mais estruturadas e sindicalizadas tinham acesso a proteção. Delgadas (2017) aponta que o modelo favorecia grupos privilegiados, enquanto grande parte da população especialmente trabalhadores rurais, domésticos, artesãos e informais permanecia completamente excluída da cobertura previdenciária.

Essa estrutura setorial também produziu desigualdades internas no próprio sistema, uma vez que cada Caixa possuía regras próprias de filiação, contribuição e benefícios. Como observa Boschetti (2019), a ausência de uniformidade resultava em disparidades significativas entre grupos profissionais, reproduzindo a lógica de privilégios conforme o poder político e organizacional de cada categoria. O Estado, por sua vez, não assumia integralmente o papel de garantidor da proteção social,

delegando aos setores econômicos organizados a responsabilidade pela previdência de seus trabalhadores.

Pontue-se que, a Lei Eloy Chaves, embora fundamental para a formação do sistema previdenciário brasileiro, consolidou uma estrutura inicial marcada pela exclusão. O modelo corporativista criado em 1923 limitou o acesso aos grupos mais representativos e economicamente relevantes, deixando de fora milhões de trabalhadores em condições mais vulneráveis. Essa seletividade histórica evidencia que a Previdência Social não surgiu como um direito universal, mas como um privilégio de setores específicos questão que somente começaria a ser enfrentada com as reformas posteriores e, especialmente, com a Constituição de 1988.

2.3 DO FRAGMENTADO AO CENTRALIZADO: IAPS, INPS E INSS (PREVIDÊNCIA BRASILEIRA NASCEU SEGMENTADA (IAPS) E EVOLUIU PARA UM SISTEMA CENTRALIZADO INPS AO INSS)

A evolução da Previdência Social brasileira ao longo do século XX revela um processo gradual de transição de um sistema fragmentado para um modelo centralizado. Após a Lei Eloy Chaves, a criação dos Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPs), a partir de 1933, estabeleceu uma previdência organizada por categorias profissionais, como marítimos, comerciários, industriários e bancários. Cada IAP possuía regras, fontes de financiamento e benefícios próprios, consolidando um modelo corporativista que refletia, segundo Santos (2009), a estrutura social desigual do país e a influência política das categorias mais organizadas.

Mesmo que representasse um avanço institucional frente às Caixas de Aposentadorias e Pensões, o sistema de IAPs apresentava graves limitações. Além de dificultar a universalização da proteção previdenciária, o modelo gerava disparidades entre grupos de trabalhadores, já que categorias com maior força política tinham acesso a melhores benefícios. Boschetti (2019) observa que essa fragmentação reforçava privilégios e criava um sistema altamente desigual, no qual a cobertura dependia mais da ocupação do trabalhador do que de sua necessidade social. Essa estrutura setorializada também dificultava a gestão financeira e administrativa do sistema previdenciário.

O movimento de centralização ocorreu em 1966 com a criação do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), que unificou os IAPs em um único órgão.

Essa transição foi impulsionada por uma necessidade de racionalização administrativa e padronização das regras de concessão, como explica Delgado (2017). O INPS representou um marco importante ao estabelecer bases mais homogêneas para a Previdência Social, reduzindo desigualdades entre categorias e ampliando a cobertura, embora ainda dentro de uma lógica predominantemente contributiva. A unificação também buscou fortalecer o controle estatal sobre o sistema previdenciário, aproximando-o de um modelo mais centralizado e organizado.

Posteriormente, em 1990, a fusão do INPS com o Instituto de Administração Financeira da Previdência Social (IAPAS) deu origem ao atual Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), consolidando definitivamente o sistema previdenciário sob gestão unificada. Essa mudança visou modernizar a administração, integrando arrecadação, concessão e fiscalização de benefícios em um único órgão. Para Silva (2015), o surgimento do INSS representou a etapa final de um processo de centralização necessário para a implementação do modelo de Seguridade Social previsto na Constituição de 1988. Ainda assim, o sistema mantinha desafios estruturais, como a informalidade do mercado de trabalho e o acesso desigual à proteção social, questões historicamente herdadas do período corporativista.

2.4 DESAFIOS PERSISTENTES: SUSTENTABILIDADE FINANCEIRA VERSUS UNIVERSALIZAÇÃO

A Previdência Social brasileira, desde sua consolidação no século XX, enfrenta o desafio de equilibrar sustentabilidade financeira e universalização da proteção social.

De um lado, a Constituição de 1988 estabeleceu um projeto ambicioso de Seguridade Social baseado na solidariedade e na inclusão, rompendo com o caráter seletivo que marcou o sistema durante décadas. De outro, as dificuldades estruturais da economia brasileira como informalidade elevada, ciclos econômicos instáveis e desigualdades regionais tornaram complexo o financiamento desse modelo. Como observa Boschetti (2019), a tensão entre o ideal constitucional e a realidade econômica criou um cenário permanente de disputa política sobre os rumos da previdência.

Desde os anos 1990, os governos passaram a enfatizar o discurso da necessidade de equilíbrio atuarial como justificativa para sucessivas reformas

restritivas. Embora a busca por sustentabilidade seja legítima, autores como Delgado (2017) sustentam que o enfoque predominantemente fiscal obscurece o caráter social da Previdência e tende a culpabilizar o próprio trabalhador pela suposta “crise” do sistema. Esse movimento produz um descolamento entre o projeto constitucional de universalização e políticas públicas que, na prática, endurecem regras e reduzem o acesso, sobretudo para os trabalhadores mais vulneráveis aqueles com trajetórias contributivas descontínuas e inseridos em atividades de alto risco.

Além disso, o financiamento da Seguridade Social é frequentemente interpretado de forma equivocada, ignorando que sua base deve ser ampliada pela composição de diversas fontes e não apenas pelas contribuições sobre folha de pagamento. Estudos como os de Santos (2020) apontam que políticas de desoneração, isenções e desvinculação de receitas fragilizam artificialmente o orçamento da Seguridade, alimentando discursos de déficit que impulsionam reformas restritivas. Esse quadro acaba limitando a capacidade de universalização, justamente quando o país enfrenta aumento da informalidade e precarização do trabalho, fenômenos que exigiriam maior robustez do sistema de proteção social.

A reforma da Previdência de 2019 intensificou esse conflito ao adotar medidas que priorizam o reequilíbrio fiscal, mas reduzem a capacidade de inclusão, como a imposição de idade mínima, novos cálculos de benefício e restrições à aposentadoria especial. Para Zambitte Ibrahim (2022), tais alterações representam uma inflexão histórica que aproxima o sistema previdenciário brasileiro de um modelo estritamente contributivo, em detrimento de sua função social.

Dessa forma, os desafios persistentes demonstram que a sustentabilidade financeira não deve ser vista como oposta à universalização, mas como objetivo complementar desde que fundada em políticas que ampliem a base de financiamento e reforcem o compromisso constitucional com a proteção social.

3 A REFORMA DA PREVIDÊNCIA E A APOSENTADORIA ESPECIAL: AVANÇO OU RETROCESSO?

3.1 COMO ERA ANTES: AUSÊNCIA DE IDADE MÍNIMA E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL

Antes da Reforma da Previdência de 2019, o regime jurídico da aposentadoria especial era estruturado de forma a compensar integralmente a exposição do

trabalhador a agentes nocivos. Uma das características centrais desse modelo era a ausência de idade mínima, permitindo ao segurado aposentar-se com 15, 20 ou 25 anos de atividade especial, conforme o grau de risco. Conforme ressaltam Castro e Lazzari (2018), essa estrutura privilegiava a proteção à saúde, reconhecendo que a permanência prolongada em ambientes insalubres gera danos cumulativos e irreversíveis. A lógica era simples: quanto mais nocivo o ambiente de trabalho, menor deveria ser o tempo exigido para aposentadoria.

Outro elemento essencial do sistema anterior era a possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, mecanismo que ampliava o alcance da proteção previdenciária. Ao permitir que períodos de exposição a agentes nocivos fossem multiplicados por fatores de conversão, o sistema reconhecia que o desgaste sofrido pelo trabalhador reduzia sua capacidade laboral ao longo do tempo. Para Martins (20), essa conversão era um instrumento de justiça social, especialmente para segurados que, por alteração das condições de trabalho ou mudança de função, deixavam de atuar em atividade insalubre, mas já haviam acumulado riscos significativos à saúde.

A ausência de idade mínima e a possibilidade de conversão também estavam alinhadas ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. A jurisprudência consolidada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, reconhecia a prevalência da proteção à saúde e da compensação pelo risco como fundamentos estruturantes da aposentadoria especial. Autores como Zambitte Ibrahim (2018) destacavam que exigir idade mínima de trabalhadores expostos a agentes nocivos seria incoerente do ponto de vista biológico, já que muitos apresentam adoecimento precoce e redução da capacidade laboral antes mesmo de atingirem idades médias de aposentadoria.

Esse conjunto de regras demonstrava uma Previdência mais protetiva, baseada em critérios de saúde do trabalhador e especializada em mitigar os riscos ocupacionais. Ainda que existissem desafios, como falhas nos documentos comprobatórios e dificuldades de fiscalização, o modelo anterior reconhecia a singularidade do trabalho insalubre e buscava compensar seus efeitos ao longo da vida laboral. Assim, a estrutura antes da EC nº 103/2019 não apenas facilitava o acesso ao benefício, mas materializava uma visão humanista da seguridade, fundada na premissa de que o trabalhador exposto a riscos não pode ser equiparado àquele que desenvolve atividades comuns.

3.2 O QUE MUDOU: IDADE MÍNIMA, FIM DA CONVERSÃO, NOVO CÁLCULO

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, a aposentadoria especial sofreu alterações profundas, modificando seu caráter tradicionalmente protetivo. A principal mudança foi a instituição da idade mínima, fixada em 55, 58 ou 60 anos, conforme o grau de nocividade da atividade. Essa exigência rompeu com a lógica biológica que inspirava a proteção previdenciária anterior. Segundo análises de diversos estudiosos, como Zambitte Ibrahim (2020), a imposição de idade mínima ignora o desgaste antecipado causado pelos agentes insalubres e representa um deslocamento da previdência para critérios meramente fiscais.

Outra alteração significativa foi o fim da conversão do tempo especial em tempo comum para períodos trabalhados após a reforma. Isso significa que o segurado que deixar de atuar em atividade insalubre não poderá mais aproveitar esse tempo de forma ampliada para alcançar outra modalidade de aposentadoria. Castro e Lazzari (2020) destacam que essa mudança enfraquece a proteção ao trabalhador que, ao longo da carreira, alterna funções e setores, pois impede o reconhecimento proporcional do desgaste sofrido. A eliminação desse mecanismo é entendida por parte da doutrina como um retrocesso, especialmente por desconsiderar a exposição parcial e descontínua ao risco.

Por fim, o novo cálculo do benefício reduziu expressivamente o valor das aposentadorias especiais. A média passou a considerar 100% dos salários de contribuição, eliminando o descarte das menores contribuições, e a regra de cálculo passou a ser de 60% da média, acrescida de 2% por ano que exceder 20 anos de contribuição (homens) ou 15 anos (mulheres). Autores como Theodoro (2021) afirmam que esse novo modelo rompe com a lógica protetiva da aposentadoria especial, que antes possuía cálculo integral, e introduz perdas significativas para quem trabalhou toda a vida exposto a agentes nocivos. Dessa forma, a reforma de 2019 alterou não apenas os requisitos, mas também a essência da proteção previdenciária destinada aos trabalhadores em condições insalubres.

3.3 IMPACTOS PRÁTICOS: MAIOR TEMPO DE EXPOSIÇÃO A RISCOS PARA ALCANÇAR BENEFÍCIOS

Os efeitos práticos das mudanças trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 tornam-se especialmente críticos quando se observa que a exigência de

idade mínima obriga o trabalhador a permanecer mais tempo exposto a agentes nocivos para alcançar o direito à aposentadoria especial. Estudos de autores como Jorge Neto e Cavalcante (2020) evidenciam que a lógica anterior buscava justamente reduzir o período de exposição, considerando que o organismo humano não suporta, por tempo indefinido, a agressividade dos agentes químicos, físicos e biológicos. Assim, a nova configuração normativa acaba ampliando os danos potenciais à saúde, contrariando o princípio da prevenção que orienta o Direito do Trabalho e o Direito Previdenciário.

Outro impacto relevante é a intensificação da insegurança jurídica relacionada à comprovação da exposição. Como o trabalhador precisa atuar por mais tempo em ambientes insalubres, amplia-se também o período em que documentos como o (PPP) Perfil Profissiográfico Previdenciário e o (LTCAT) Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho, devem estar atualizados e corretamente elaborados. A literatura previdenciária, incluindo autores como Martins (2021), mostra que irregularidades nesses documentos são comuns, sobretudo em setores com menor fiscalização estatal. Na prática, isso gera maiores obstáculos ao reconhecimento do direito, mesmo quando a exposição é real e contínua, aprofundando desigualdades.

Além disso, o fim da conversão do tempo especial em comum reduz as alternativas do segurado que deseja se afastar da atividade nociva antes da aposentadoria, o que elimina um importante mecanismo de proteção à saúde. Como destacam Costa e Ribeiro (2022), muitos trabalhadores utilizavam a conversão como forma de minimizar o tempo de exposição, migrando para funções mais seguras sem prejuízo previdenciário.

Com o fim desse instrumento, a legislação acaba por induzir a permanência prolongada em ambientes perigosos ou insalubres, ampliando o risco de adoecimento, incapacitação e mortalidade precoce. Assim, os impactos práticos da reforma revelam um cenário em que a política previdenciária se afasta de sua finalidade protetiva original, impondo ao trabalhador ônus desproporcionais em nome do equilíbrio financeiro do sistema.

3.4 REPERCUSSÕES JURÍDICAS: AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA?

A Reforma da Previdência de 2019 gerou amplo debate jurídico acerca de sua

compatibilidade com os princípios constitucionais, especialmente o da dignidade da pessoa humana, fundamento da República e eixo central da seguridade social. Diversos autores, como Sarlet (2020), apontam que a dignidade não se limita à proteção formal dos direitos, mas exige condições materiais mínimas para uma existência saudável. Nesse sentido, a imposição de maior tempo de exposição a condições insalubres para obtenção da aposentadoria especial pode ser interpretada como violação à integridade física e psíquica do trabalhador, uma vez que transfere ao indivíduo o custo biológico do equilíbrio financeiro do sistema previdenciário.

Do ponto de vista hermenêutico, a interpretação sistemática da Constituição indica que a previdência social, ao lado da saúde e da assistência, compõe um conjunto de políticas destinadas à proteção da vida e à redução dos riscos inerentes ao trabalho. Assim, quando a legislação infraconstitucional, como a EC 103/2019, estabelece requisitos que, na prática, agravam a exposição a riscos, surgem tensões entre o dever estatal de proteção e a primazia do equilíbrio atuarial. Juristas como Barroso e Moraes (2021) defendem que alterações previdenciárias são possíveis, desde que não desvirtuem a função de proteção social que constitui o núcleo essencial do direito. Aumentar o tempo de exposição sem oferecer contrapartidas adequadas desafia esse limite.

Ademais, a repercussão jurídica não se limita ao debate teórico, mas alcança o controle de constitucionalidade, já que questionamentos judiciais têm sido apresentados ao STF buscando a revisão das novas regras da aposentadoria especial. Embora a Corte tenha reconhecido legitimidade ao Estado para ajustar o sistema previdenciário, parte da doutrina aponta que determinadas alterações configuram retrocesso social, vedado implicitamente pela Constituição conforme estudos de Canotilho e Piovesan (2022).

Nesse contexto, a discussão sobre dignidade humana torna-se central: se a reforma impõe ônus desproporcional ao trabalhador, sacrificando sua saúde em nome da economia fiscal, pode-se argumentar que a norma se afasta do projeto constitucional de proteção social. Assim, existe uma tensão crescente entre a racionalidade econômica e a preservação dos direitos fundamentais.

3.5 RETROCESSO SOCIAL OU AJUSTE NECESSÁRIO? ANÁLISE CRÍTICA

A Reforma da Previdência de 2019 reacendeu o debate sobre o chamado

princípio da vedação ao retrocesso social, especialmente no que se refere à aposentadoria especial. Para parte significativa da doutrina, como argumentam Delgado e Godinho (2020), as mudanças representaram um expressivo enfraquecimento das garantias previdenciárias destinadas aos trabalhadores expostos a riscos, ao estabelecer idade mínima, modificar regras de cálculo e eliminar a conversão do tempo especial.

Esses autores entendem que tais alterações configuram retrocesso porque reduzem a efetividade de um direito social historicamente voltado à preservação da saúde e da integridade física, esvaziando a finalidade protetiva do benefício. Segundo essa perspectiva, a reforma sacrificou a proteção ao trabalhador em nome de uma lógica estritamente fiscalista, desconsiderando a vulnerabilidade de categorias que já sofrem impactos cumulativos decorrentes da insalubridade.

Por outro lado, há correntes que defendem que as mudanças foram necessárias para garantir a sustentabilidade financeira e atuarial do sistema, argumento sustentado por estudiosos como Tafner e Giambiagi (2021). Para esses autores, a longevidade populacional, o déficit previdenciário e o crescimento do gasto público exigiam ajustes estruturais, sob pena de comprometer o pagamento futuro de benefícios. Argumentam que, embora a reforma tenha endurecido o acesso à aposentadoria especial, ela buscou equilibrar o sistema e evitar colapsos fiscais, o que, a seu ver, constitui uma medida de responsabilidade institucional.

Nesse embate entre proteção social e equilíbrio financeiro, a análise crítica revela que o grande desafio consiste em harmonizar os objetivos econômicos do Estado com a preservação dos direitos fundamentais, evitando que o discurso da sustentabilidade se transforme em instrumento de supressão de garantias essenciais aos trabalhadores.

4 TRABALHADORES EM CONDIÇÕES INSALUBRES: ENTRE A PROTEÇÃO FORMAL E A REALIDADE SOCIAL

4.1 A PROMESSA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO AO TRABALHO INSALUBRE (CF/88, CLT, LEI 8.213/1991)

A Constituição Federal de 1988 consolidou um marco de proteção social ao trabalhador, reafirmando a necessidade de condições dignas de trabalho e instituindo a redução dos riscos inerentes às atividades laborais como um dever do Estado e dos empregadores. O art. 7º, XXII, estabelece expressamente a obrigação

de proporcionar ambientes seguros e saudáveis, enquanto o art. 201, §1º, define a aposentadoria especial para aqueles que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde, reconhecendo que o desgaste acelerado exige um regime jurídico diferenciado. A Carta de 1988, nesse sentido, não apenas menciona o benefício, mas o insere como parte essencial da política de proteção à integridade física e biológica do trabalhador, alinhando-se ao princípio da dignidade da pessoa humana e à lógica da prevenção de riscos.

No plano infraconstitucional, a CLT aprofunda essa proteção ao regular as atividades insalubres nos arts. 189 a 192, conceituando insalubridade e estabelecendo adicionais remuneratórios como forma de compensar, ainda que parcialmente, os danos potenciais. Entretanto, a CLT não se limita a um tratamento econômico: ela impõe deveres objetivos ao empregador quanto ao controle de riscos, à implementação de medidas de higiene e segurança e ao cumprimento das Normas Regulamentadoras (NRs), especialmente as NRs 15 e 16, que tratam da insalubridade e periculosidade. A estrutura normativa demonstra que o ordenamento jurídico brasileiro não considera o risco como inerente ao trabalho, mas como uma contingência que deve ser mitigada ao máximo, reforçando a lógica protetiva que fundamenta a aposentadoria especial.

Complementando o arcabouço constitucional e trabalhista, a Lei 8.213/1991, em seus arts. 57 e 58, estabelece as regras da aposentadoria especial e define os critérios técnicos para o reconhecimento da exposição aos agentes nocivos. A lei reafirma o caráter protetivo do benefício ao prever tempo de contribuição reduzido e ao exigir comprovação da efetiva exposição mediante laudos técnicos e documentos como o LTCAT e o PPP.

Historicamente, o objetivo da aposentadoria especial sempre foi retirar o trabalhador do ambiente tóxico antes que o dano se tornasse irreversível, evitando o adoecimento progressivo e o comprometimento da vida útil laboral. Essa finalidade manifesta deixa claro que o benefício não é um privilégio, mas uma resposta institucional ao desgaste excepcional imposto pela atividade insalubre.

Portanto, ao combinar Constituição, CLT e Lei 8.213/1991, o sistema jurídico brasileiro construiu uma promessa robusta de proteção à saúde do trabalhador em condições insalubres, assegurando mecanismos preventivos e reparatórios. A Reforma da Previdência de 2019, ao reinterpretar e limitar esse regime protetivo, coloca em tensão esse compromisso constitucional, abrindo espaço para debates

sobre retrocesso social, insuficiência protetiva e a compatibilidade entre as novas regras e os princípios estruturantes do Estado Social.

4.2 QUEM SÃO ESSES TRABALHADORES? UMA ANÁLISE DOS SETORES MAIS AFETADOS (SAÚDE, MINERAÇÃO, CONSTRUÇÃO CIVIL, LIMPEZA URBANA, ETC.)

Os trabalhadores submetidos a condições insalubres no Brasil estão concentrados em setores nos quais a exposição a agentes nocivos é estrutural e dificilmente eliminável. Entre eles, destacam-se os profissionais da saúde, incluindo enfermeiros, técnicos, médicos, agentes comunitários e auxiliares de serviços hospitalares, que lidam diariamente com agentes biológicos de alto risco, como vírus, bactérias e materiais contaminados, além de cargas físicas intensas e jornadas extenuantes. Estudos de autores como Druck e Pochmann (2021) demonstram que a precarização das relações de trabalho no setor público e privado ampliou ainda mais a exposição, tornando essa categoria uma das mais vulneráveis às mudanças na aposentadoria especial.

Outro grupo fortemente impactado é o setor da mineração e metalurgia, no qual a exposição a ruído excessivo, poeiras minerais, vibrações, temperaturas extremas e agentes químicos é recorrente. Trabalhos como os de Almeida e Cardoso (2020) apontam que a insalubridade nesses ambientes não se resume a episódios isolados, mas constitui um risco contínuo e cumulativo capaz de gerar doenças ocupacionais graves, como silicose e lesões osteomusculares. A exigência de idade mínima e maior tempo de contribuição após a Reforma da Previdência tende a prolongar a permanência desses trabalhadores em ambientes hostis, aumentando significativamente o risco de adoecimento irreversível.

Também merecem destaque os trabalhadores da construção civil, limpeza urbana e coleta de resíduos, setores historicamente marcados por baixos salários, pouca fiscalização e altos índices de acidentes. Na construção civil, as exposições a poeiras, solventes, ruído e riscos de queda são frequentes. Já os trabalhadores da limpeza urbana enfrentam agentes biológicos, perfurocortantes, lixo hospitalar descartado irregularmente e intempéries climáticas.

Pesquisas sociológicas, como as de Antunes (2022), ressaltam que, além da insalubridade, essas categorias enfrentam dupla vulnerabilidade: condições laborais degradantes e reconhecimento social limitado. Por isso, as mudanças

previdenciárias atingem esses grupos de modo particularmente severo, ampliando desigualdades e reforçando a distância entre a proteção formal prevista em lei e a realidade vivenciada no cotidiano laboral.

4.3 ESTATÍSTICAS E DADOS DE ACESSO À APOSENTADORIA ESPECIAL

A análise estatística da aposentadoria especial no Brasil revela um quadro marcado por limitações na transparência e na precisão das informações públicas. Embora o Anuário Estatístico da Previdência Social apresente dados gerais sobre benefícios concedidos, especialistas como Silva (2021) observam que o documento não desagrega de forma detalhada as concessões específicas da aposentadoria especial por insalubridade, dificultando a compreensão real da abrangência e do perfil dos beneficiários. Ainda assim, os relatórios do Ministério da Previdência apontam que esse tipo de aposentadoria representa uma parcela minoritária, porém significativa, dentro do conjunto de aposentadorias por tempo de contribuição, indicando que a exposição a agentes nocivos segue sendo uma realidade relevante no mercado de trabalho brasileiro.

Outro dado importante refere-se à tendência de redução gradual das concessões ao longo dos últimos anos, fenômeno que parte da literatura associa tanto ao endurecimento dos critérios administrativos quanto às mudanças introduzidas pela Reforma da Previdência. Pesquisadores como Martins e Zatti (2022) indicam que, mesmo antes da EC 103/2019, já se observava uma diminuição no reconhecimento administrativo de atividades especiais, especialmente em setores com menor fiscalização, como limpeza urbana e construção civil.

Após a reforma, essa tendência parece ter se intensificado, em razão da exigência de comprovações técnicas mais rigorosas, da eliminação da conversão de tempo e das novas regras de cálculo, que tornam o benefício menos acessível e, muitas vezes, menos vantajoso economicamente.

Além disso, os estudos sobre saúde e segurança do trabalho mostram que a subnotificação da insalubridade e das doenças ocupacionais também afeta as estatísticas da aposentadoria especial, contribuindo para a invisibilidade de milhares de trabalhadores expostos a riscos diariamente. De acordo com análises de Antunes e Krein (2020), a informalidade crescente e a fragilidade dos mecanismos de fiscalização impedem que muitos trabalhadores obtenham os documentos

necessários, como PPP e LTCAT, resultando em números oficiais que não refletem a real magnitude da exposição ocupacional no país. Com isso, os dados disponíveis, embora úteis, apresentam lacunas significativas e reforçam a necessidade de aprimoramento dos sistemas de registro e monitoramento para que a aposentadoria especial possa cumprir efetivamente sua função de proteção social.

4.4 DIFICULDADES REAIS APÓS A EC 103/2019: JUDICIALIZAÇÃO, BUROCRACIA E PERDA DE DIREITOS

A implementação da Emenda Constitucional nº 103/2019 intensificou significativamente as dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores para acessar a aposentadoria especial, ampliando a dependência da via judicial. De acordo com análises de estudiosos como Castro e Lazzari (2021), o INSS passou a adotar critérios administrativos ainda mais restritivos após a reforma, sobretudo no tocante à comprovação da exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Essa postura produziu um aumento expressivo das ações judiciais envolvendo o reconhecimento de atividade especial, fenômeno já apontado em relatórios do Conselho Nacional de Justiça. A judicialização, que deveria ser exceção, tornou-se instrumento quase obrigatório para a efetivação de um direito que, em tese, possui previsão constitucional explícita.

A burocracia também se intensificou após a reforma, especialmente em relação à exigência de documentos como o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). A literatura especializada, como os estudos de Martins (2022), demonstra que grande parte das empresas, especialmente as de menor porte, não possui estrutura técnica adequada para elaborar esses documentos de modo completo e contínuo, gerando obstáculos frequentes para o trabalhador, que se vê compelido a buscar provas adicionais, muitas vezes inacessíveis, e a depender de laudos particulares ou perícias judiciais. É evidente que, a burocratização excessiva, somada à insuficiência de fiscalização estatal, transforma um direito social em um processo complexo, lento e marcado por desigualdades.

Por fim, diversos autores apontam que a EC 103/2019 implicou uma redução material de direitos, sobretudo pela imposição de idade mínima, pelo fim da conversão do tempo especial e pelo novo cálculo do benefício, que diminuiu a taxa

de reposição para a maioria dos segurados.

Pesquisadores como Theodoro (2021) argumentam que essas mudanças descharacterizam a natureza protetiva da aposentadoria especial, deslocando seu foco da preservação da saúde para a lógica de contenção de gastos. Na prática, isso significa que o trabalhador exposto a agentes nocivos passa mais anos em ambientes prejudiciais e, ao final, recebe um benefício menor do que receberia antes da reforma. Resta claro que, a combinação entre judicialização crescente, rigor burocrático e perda de direitos evidencia que a EC 103/2019 produziu um cenário de fragilidade e incerteza, no qual a proteção constitucional ao trabalhador em condições insalubres se distancia cada vez mais da realidade.

4.5 APOSENTADORIA ESPECIAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL: AINDA É POSSÍVEL SUSTENTÁ-LA?

A aposentadoria especial, prevista no art. 201, §1º, da Constituição Federal, é tradicionalmente compreendida pela doutrina como um direito fundamental de segunda geração, vinculado à proteção social e à preservação da saúde do trabalhador. Autores como Sarlet e Figueiredo (2020) sustentam que esse benefício constitui expressão do princípio da dignidade humana, pois reconhece que certos ambientes de trabalho impõem desgaste físico e biológico que não pode ser equiparado ao trabalho comum.

Contudo, as restrições introduzidas pela EC 103/2019 suscitam dúvidas sobre a possibilidade de manutenção desse status constitucional, já que a imposição de idade mínima, a redução do valor dos benefícios e a eliminação de mecanismos protetivos tradicionais parecem esvaziar o conteúdo essencial do direito. Em outras palavras, ainda que a aposentadoria especial persista formalmente no texto constitucional, sua efetividade prática encontra-se significativamente reduzida.

Nesse cenário, parte da literatura argumenta que somente será possível sustentar a aposentadoria especial como direito fundamental se houver uma reinterpretação constitucional que reconcilie o princípio do equilíbrio atuarial com a centralidade da proteção à saúde. Autores como Barroso e Piovesan (2022) defendem que direitos fundamentais sociais não podem ser eliminados ou inviabilizados sob a justificativa exclusiva da contenção de despesas, especialmente quando se trata de grupos expostos a riscos superiores à média da população.

Em consequência disso, a sobrevivência da aposentadoria especial como

instituto constitucional depende não apenas do texto jurídico, mas também da atuação dos tribunais, da fiscalização trabalhista e da formulação de políticas públicas que reconheçam a insalubridade como fenômeno estrutural do mercado de trabalho brasileiro. Sem essas garantias, o direito tende a persistir apenas formalmente, esvaziado de sua função social originária.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada ao longo deste trabalho permitiu compreender que a trajetória da Previdência Social brasileira é marcada por avanços importantes, mas também por profundas contradições estruturais. Desde sua origem seletiva e corporativista, passando pelo processo de centralização e pela tentativa de universalização promovida pela Constituição de 1988, o sistema previdenciário sempre esteve submetido a tensões entre inclusão social, restrições econômicas e disputas políticas.

A aposentadoria especial, criada como mecanismo de proteção para trabalhadores expostos a agentes nocivos, insere-se nesse contexto como uma política essencial para compensar os danos acumulados ao longo de uma vida laboral permeada por riscos.

Com a Reforma da Previdência promovida pela Emenda Constitucional nº 103/2019, essas tensões se aprofundaram. A introdução da idade mínima, a alteração do cálculo dos benefícios, o fim da conversão do tempo especial em comum e o endurecimento dos requisitos documentais representam um conjunto de mudanças que impactam diretamente a proteção social daqueles que já se encontram em condição de maior vulnerabilidade. Embora a reforma tenha sido justificada pela busca de equilíbrio atuarial e sustentabilidade financeira, verificou-se que tais objetivos foram alcançados com significativa redução do alcance da proteção previdenciária.

Os trabalhadores expostos à insalubridade constituem um dos grupos mais afetados por essas mudanças. A realidade do mercado de trabalho brasileiro, marcada por informalidade, precarização e desigualdades regionais, contrasta com as exigências cada vez maiores impostas pelo sistema previdenciário. Além disso, a insuficiência de fiscalização, a subnotificação de doenças ocupacionais e a precariedade dos documentos técnicos necessários ao

reconhecimento do tempo especial evidenciam que a distância entre proteção formal e efetividade permanece ampla. Assim, o direito à aposentadoria especial, embora garantido em norma, torna-se muitas vezes inacessível na prática.

O estudo demonstrou, ainda, que a Reforma da Previdência não apenas impôs novas barreiras, mas também deslocou o sentido jurídico e social da aposentadoria especial. O que antes era compreendido como direito fundamental à preservação da saúde e da dignidade do trabalhador passou a ser tratado sob uma ótica estritamente fiscal, desconsiderando os impactos reais da exposição prolongada a agentes nocivos, e essa mudança de paradigma compromete o princípio da justiça social e enfraquece o modelo solidário de Seguridade Social estabelecido pela Constituição de 1988.

Diante desse cenário, torna-se evidente que o sistema previdenciário brasileiro necessita de ajustes que conciliem sustentabilidade financeira e ampliação da proteção social, em vez de contrapô-las. A efetividade da aposentadoria especial depende do fortalecimento da fiscalização trabalhista, da produção técnica adequada (PPP, LTCAT), da ampliação das políticas de saúde ocupacional e da construção de um sistema de financiamento realmente condizente com o modelo constitucional de Seguridade Social. Não se trata apenas de reformar regras, mas de reafirmar o compromisso ético e jurídico com a dignidade humana.

Percebe-se que a Reforma da Previdência de 2019 representou um retrocesso no acesso à aposentadoria especial e intensificou desigualdades históricas vivenciadas pelos trabalhadores expostos a condições insalubres. Para garantir a proteção efetiva desse grupo, é indispensável que futuras políticas públicas e reformas previdenciárias adotem uma perspectiva que reconheça o trabalho insalubre como atividade que demanda compensação diferenciada, reafirmando o papel da Previdência Social como instrumento de justiça social e não apenas como mecanismo fiscal. Este estudo funciona como uma semente inicial que, para florescer, exige solo fértil, condições institucionais e políticas adequadas a fim de viabilizar a construção de um sistema previdenciário inclusivo, equilibrado e comprometido com a saúde e dignidade do trabalhador brasileiro.

REFERÊNCIAS:

ALMEIDA, Regina; CARDOSO, Ana. **Trabalho, risco e adoecimento na mineração no Brasil**. São Paulo: Hucitec, 2020.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

BERWANGER, Jane Lúcia. **Aposentadoria especial**: comentários à legislação previdenciária. Porto Alegre: Magister, 2020.

BOSCHETTI, Ivanete. **Seguridade social**: fundamentos e desafios. São Paulo: Cortez, 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[Constituição](#)>. Acesso em: 02 de agos. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019. Disponível em: <[Emenda Constitucional nº 103](#)>. Acesso em: 10 de agost. 2025.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <[DEL5452](#)>. Acesso em: 10 de set. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Disponível em: <[L8213consol](#)>. Acesso em: 15 de set. 2025.

CANOTILHO, J. J. Gomes; PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e Constituição**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Previdência Social: entre a sustentabilidade financeira e a justiça social. **Revista de Direito do Trabalho e Previdência Social**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 47, n. 216, p. 45-68, 2021.

COSTA, Marcelo; RIBEIRO, Wallace. **Saúde e precarização**: impactos da insalubridade sobre trabalhadores brasileiros. Brasília: IPEA, 2022.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Maurício Godinho; GODINHO, Gabriela Neves. **Reforma da Previdência**: análise crítica da EC 103/2019. São Paulo: LTr, 2020.

DRUCK, Graça; POCHMANN, Márcio. **Trabalho, saúde e políticas públicas no Brasil**. São Paulo: Perspectiva, 2021.

FIGUEIREDO, Mariana. **Direitos sociais como direitos fundamentais**. 3. ed. São

Paulo: Saraiva, 2019.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do trabalho**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

LACAZ, Francisco. **Saúde do trabalhador**: práticas e saberes. São Paulo: Hucitec, 2020.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito previdenciário**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. **Cidadania e justiça**: a política social na ordem brasileira. 4. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2009.

SANTOS, José Alcides. **Financiamento da seguridade social no Brasil**. Brasília: ANFIP, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

SOUZA, Douglas. **Previdência social e neoliberalismo**: impactos das reformas no Brasil. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

TAFNER, Paulo; GIAMBIAGI, Fábio. **Reforma da previdência**: por que o Brasil não pode esperar?. Rio de Janeiro: Elsevier, 2021.

THEODORO, Humberto. **Sistema previdenciário**: comentários críticos à EC 103/2019. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

ZAMBITTE IBRAHIM, Fábio. **Curso de direito previdenciário**. 25. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2022.